



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 110/2024-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de adiamento de AGE

Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial  
Processo CVM nº 19957.018229/2024-13

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de aumento de prazo de antecedência de convocação da AGE da Rossi Residencial S.A. – Em recuperação judicial (“Companhia” ou “Rossi”), convocada para **07.11.2024**, com base no que dispõe o art. 124, §5º da Lei nº 6.404/76, encaminhado à CVM pela RCR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e APEROAMA PARTICIPAÇÕES LTDA (“Requerentes”).

#### I - Da Tempestividade

2. O Edital de Convocação da AGE a se realizar no dia 07.11.2024 foi divulgado inicialmente em 07.10.2024, com 31 dias de antecedência.
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o adiamento de assembleia geral “deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 07.11.2024, bem como que o presente requerimento foi protocolizado no dia 20.10.2024, 13 (treze) dias úteis anteriormente, **verifica-se que o pedido é tempestivo.**

#### II - Da Assembleia Geral Extraordinária

5. Em 07.10.2024, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia a ser realizada em 07.11.2024, com os seguintes itens na ordem do dia (2180314):
  - i. Reforma e consolidação do Estatuto Social da Companhia mediante as seguintes alterações, conforme detalhadas na Proposta da Administração divulgada ao mercado (...);
  - ii. Destituição de [REDACTED] e [REDACTED] dos cargos de membros efetivos do Conselho Fiscal da Companhia; e
  - iii. Caso aprovado o item (ii) acima, a eleição de dois membros efetivos para o Conselho Fiscal da Companhia, para completar o mandato até a Assembleia Geral Ordinária que examinar as demonstrações financeiras da Companhia do exercício social a ser encerrado em 31 de dezembro de 2024.

### III - Do Pedido

6. Os Requerentes apresentaram pedido de adiamento da AGE nos seguintes principais termos (2178938):

#### A CONVOCAÇÃO DA AGE NÃO OBEDECEU AO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMO DE 30 DIAS

- a. “todos os documentos para convocação da AGE (no caso, ao menos o Edital de Convocação, o Boletim de Voto à Distância e a Proposta da Administração) deveriam ter sido publicados pela Companhia com, pelo menos, um mês de antecedência da realização da AGE, conforme dispõem os arts. 7º, 11, I e III, 12 e 26, da Resolução CVM nº 81/22”;
- b. “companhia, todavia, não observou o prazo mínimo estabelecido, na medida em que os documentos para a convocação da AGE (Edital de Convocação, Boletim de Voto à Distância e Proposta da Administração) foram divulgados pela Companhia somente em 09/10/2024, com menos de um mês de antecedência para a data da AGE (07/11/2024):”;
- c. “tendo em vista a divulgação intempestiva dos documentos pertinentes à convocação da AGE, requer-se o adiamento da AGE, determinando-se a correta publicação do Edital de Convocação, do Boletim de Voto à Distância e da Proposta da Administração, sendo a AGE realizada 30 dias após a divulgação dos referidos documentos”;

#### NÃO FORAM DIVULGADAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA A AGE

- d. “o art. 9º da Resolução CVM nº 81/22 estabelece que a Companhia deveria ter fornecido aos acionistas, documentos e informações relacionados ao interesse da acionista Lagro do Brasil Participações S.A. na aprovação das matérias submetidas à AGE, especialmente a exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia”;
- e. “a Lagro do Brasil Participações S.A. tem interesse especial na aprovação da exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia, o que deveria ter sido apresentado pela Companhia aos acionistas, conforme estabelece o já mencionado art. 9º da Resolução CVM nº 81/22. Nada obstante, nenhum dos documentos e informações previstos no art. 9º da Resolução CVM nº 81/22 foi divulgado pela Companhia”;
- f. “mas a insuficiência informacional não para por aí. Ainda nesse mesmo ponto, é importante destacar que, conforme estabelece o art. 12, II, da Resolução CVM nº 81/22, a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia deveria ser acompanhada de “relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos”, o, nesse caso específico, é complementado pelo art. 9º, V e VI, da Resolução CVM nº 81/22”;
- g. “como transcrito acima, a Proposta da Administração divulgada em 09/10/2024 não contém “relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos”, tampouco contém “descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão” ou “recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia”. A bem da verdade, a Proposta da Administração divulgada em 09/10/2024 limitou-se a apresentar, de forma muito resumida e quase incompreensível, os argumentos suscitados

pela Lagro do Brasil Participações S.A. para furtar-se da obrigação de realizar a OPA para Proteção da Dispersão da Base Acionária”;

- h. “mais que isso, a justificativa apresentada é tão simplória que, ainda que fosse parcialmente verdadeira (no sentido de que o art. 39, § 7º, “h”, do Estatuto Social da Companhia, tornaria inaplicável o próprio art. 39, em razão da inexistência de poder de controle atual), ignora um elemento jurídico fundamental: a Companhia pode voltar a contar com acionista controlador. Não há qualquer consideração jurídica acerca dessa hipótese, que, na tese sustentada pela própria Lagro do Brasil Participações S.A., devolveria os efeitos do art. 39 do Estatuto Social da Companhia”;
- i. “se a exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia tem potencial de impactar a OPA para Proteção da Dispersão da Base Acionária que Lagro do Brasil Participações S.A. e [REDACTED] já estão obrigados a realizar, é evidente que produzirá um efeito econômico imediato e direto. Ademais, se tal exclusão retira a obrigatoriedade da OPA para Proteção da Dispersão da Base Acionária para situações futuras, produzirá também efeito econômico, seja na eventual verificação de uma situação como essa, seja na própria precificação das ações e avaliação da Companhia no mercado”; e
- j. “tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução CVM nº 81/22, os Requerentes solicitam que, adicionalmente às medidas aqui requeridas, seja instaurado processo administrativo por essa CVM, a fim de apurar a responsabilidade de [REDACTED], Lagro do Brasil Participações S.A., Srs. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], bem como da Diretora de Relações com Investidores da Companhia, Sra. [REDACTED], em razão das infrações acima relatadas”.

7. Assim, em suma os Requerentes solicitam que a CVM:
- a. reconheça que as informações colocadas à disposição dos acionistas são insuficientes para a deliberação das matérias da ordem do dia da AGE, uma vez que (a.i.) não foi cumprido o prazo mínimo de um mês entre a divulgação dos documentos da convocação e a data prevista para a AGE, em infração aos arts., 7º, 11, I e III, 12 e 26, da Resolução CVM nº 81/22; (a.ii) a Companhia não divulgou aos acionistas os documentos e informações referentes ao interesse especial da Lagro do Brasil Participações S.A. na aprovação da exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia, em infração ao art. 9º da Resolução CVM nº 81/22; e (a.iii) a Companhia não apresentou “relatório”; e
- b. determine o adiamento da AGE, demandando que a Companhia (b.i) apresente “relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos”, em relação à proposta de exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia, nos termos do art. 12, II, da Resolução CVM nº 81/22; (b.ii) divulgue aos acionistas os documentos e informações referentes ao interesse especial da Lagro do Brasil Participações S.A. na aprovação da exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia, nos termos do art. 9º da Resolução CVM nº 81/22; e (b.iii) publique os documentos da convocação (Edital de Convocação, Boletim de Voto à Distância e Proposta da Administração), com as devidas correções e complementações, com antecedência de 30 dias da realização da AGE.

#### **IV - Manifestação da Companhia**

8. A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação

tempestiva enviada em 23.10.2024, que (2181471):

- a. “conforme se depreende de simples busca no sistema ENET, a divulgação do Edital de Convocação e da Proposta da Administração ocorreram no dia 7 de outubro de 2024, portanto, com exato um mês de antecedência da data de realização da AGE”;
- b. “os Requerentes são os veículos de participação dos irmãos [REDACTED] e [REDACTED] no capital da Companhia. Embora a informação pouco influa na decisão de adiar ou não a AGE, é relevante para que se compreenda desde já o real interesse dos Requerentes em relação ao Pedido de Adiamento e, em especial, às próprias supostas irregularidades que apontam”;
- c. “já com relação ao Boletim de Voto a Distância, é importante registrar que a sua divulgação não ocorreu no dia 7 de outubro exclusivamente por uma efetiva impossibilidade de a Diretora Presidente e Financeira e de Relações com Investidores obter as senhas de acesso ao Ci.Corp para realizar o arquivamento”;
- d. “tais circunstâncias foram devidamente relatadas à B3 e à própria Superintendência de Relações com Empresas em e-mail enviado pela Diretora de Relações com Investidores na mesma data, o qual foi incluído em anexo o Boletim de Voto a Distância e solicitado que a B3, se possível, procedesse à divulgação, caso o problema não fosse solucionado no dia 8 (Anexo 1)”;
- e. “no dia 8 de outubro de 2024, foi realizado o arquivamento do Boletim de Voto a Distância no Ci.Corp, de modo que seu conteúdo ficou disponível para acesso no sistema da CVM”;
- f. “embora a regulamentação mencione o prazo de 1 (um) mês, é bastante óbvio que o prazo de 30 dias é mais do que suficiente para o regular atendimento e viabilização do exercício de voto pelos acionistas. Isso porque, em muitos meses, o prazo de “um mês de antecedência” representará precisamente 30 dias. Não há qualquer motivo ou fundamento para concluir que esse prazo seria insuficiente ou irregular”;
- g. “inicialmente, cumpre registrar que o referido dispositivo trata de hipóteses em que alguma parte relacionada à Companhia tenha interesse especial na matéria. A respeito, a Companhia não considera, nem jamais considerou, a Lagro como uma parte relacionada”;
- h. “o Anexo I à Proposta da Administração, por sua vez, apresenta todas as informações exigidas pelo artigo 12 da Resolução CVM nº 81, indicando as justificativas e os efeitos políticos e econômicos de cada uma das alterações propostas”;
- i. “portanto, resta claro que a Proposta da Administração contemplou todo o arrazoado para a alteração estatutária proposta, apresentando a justificativa para tal, o racional por trás da proposta, e o entendimento da administração acerca dos efeitos econômicos e jurídicos potencialmente decorrentes da modificação proposta”;
- j. “ademais, é óbvio que não há que se falar em efeitos da reforma proposta para a disputa em curso. A reforma do Estatuto Social é prospectiva, a exclusão passa a produzir efeitos a partir do momento de sua aprovação”.

## V - Análise

9. Inicialmente, com relação ao pedido dos Requerentes de que fosse instaurado processo administrativo por essa CVM a fim de apurar a responsabilidade em razão das eventuais infrações apresentadas, ressalta-se que o expediente ora enviado será tratado apenas como pedido de adiamento da assembleia, cabendo aos Requerentes, se entenderem oportuno, apresentarem reclamação específica para que seja instaurado outro processo administrativo com aquela finalidade.
10. Ao entenderem que nem todos os documentos necessários para a AGE a ser realizada em 07.11.2024 estavam disponíveis, os Requerentes solicitaram o adiamento da AGE para o prazo de 30 dias contados a partir da disponibilização de todos os documentos necessários para a deliberação.
11. O inciso I do §5º do artigo 124 da Lei 6.404/76 dispõe que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:
- I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas.
12. Em suma, os Requerentes questionam três pontos:
- i. a convocação não observou o prazo mínimo legal;
  - ii. não divulgação das informações referentes ao interesse especial da Lagro do Brasil Participações S.A. na aprovação da exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia; e
  - iii. não divulgação do “relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos”, em relação à proposta de exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia.

*Do prazo de convocação da AGE*

13. Os Requerentes afirmaram que os documentos para convocação da AGE “deveriam ter sido publicados pela Companhia com, pelo menos, um mês de antecedência da realização da AGE”.
14. Dispõe o art. 124, §1º, inciso II, da Lei nº6.404/76 que “a primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência”.
15. Além disso, dispõe o seguinte o art. 7º da Resolução CVM nº 81/2022 (“Resolução 81”):

Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - as informações e documentos previstos nos demais artigos desta Seção e da Seção III; e

II - quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esta Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

16. Embora o prazo para entrega do Edital de Convocação e da Proposta da Administração seja de 21 (vinte um) dias, conforme descrito nos parágrafos anteriores, a primeira versão do Edital de Convocação (2180314) e da Proposta da Administração (2180318) foram divulgadas no dia 07.10.2024, ou seja, com 31 dias de antecedência, como se pode verificar no sistema Empresas.Net.
17. Cumpre informar que as reapresentações desses documentos é que foram feitas pelo sistema Empresas.Net em um prazo inferior a 30 dias. Ademais, com relação ao edital de convocação, verificou-se que ele foi publicado na Folha de São Paulo no dia 09.10.2024, ou seja, com 29 dias de antecedência.
18. Assim, considerando que o prazo é de 21 dias, não foi identificada nenhuma irregularidade quanto a data da publicação.
19. O Boletim de Voto a Distância, por sua vez, foi divulgado no Sistema Empresas.Net no dia 08.10.2024 (30 dias antes da data marcada para a AGE de que se trata), o que, no entendimento dos Requerentes, configura prazo inferior ao previsto no §1º do art. 26 de Resolução 81, ou seja, 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia, tendo em vista que a assembleia está marcada para dia 07.11.2024.
20. Ocorre que, ao encaminhar o BVD com 30 dias de antecedência em relação à data marcada para a AGE, o prazo normativo teria, no entendimento da SEP, sido cumprido pela companhia. Nesse sentido, merece destaque que a SEP, na divulgação do prazo para entrega do BVD no caso de assembleias gerais ordinárias, considera também o prazo de 30 dias, conforme se pode confirmar no Calendário divulgado no site da CVM.
21. De todo modo, ainda que possa haver alguma controvérsia em relação a esse ponto, a divulgação do BVD com 30 dias de antecedência não deveria ser motivo para o adiamento da assembleia.
22. Além disso, a resolução prevê que “o boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia até 20 (vinte) dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal na forma do art. 37”, o que de fato ocorreu nos dias 11 e 14.10.2024.
23. **Assim, conclui-se que os documentos referentes à convocação da AGE de 07.11.2024 foram todos disponibilizados aos acionistas dentro dos prazos normativos.**

*Da ausência de documentos e informações referentes ao interesse especial da Lagro do Brasil Participações S.A. na alteração do Estatuto Social*

23. Os Requerentes questionam também a não divulgação das informações previstas no art. 9º da Resolução 81.
24. Dispõe o seguinte o art. 9º da Resolução 81:

Art. 9º Sempre que uma parte relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam desse assunto, tiver interesse especial na aprovação de uma matéria submetida à assembleia, a companhia deve fornecer aos acionistas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - nome e qualificação da parte relacionada interessada;

II - natureza da relação da parte relacionada interessada com a companhia;

III - quantidade de ações e outros valores mobiliários emitidos pela companhia

que sejam de titularidade da parte relacionada interessada, direta ou indiretamente;

IV - eventuais saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas;

V - descrição detalhada da natureza e extensão do interesse em questão;

VI - recomendação da administração acerca da proposta, destacando as vantagens e desvantagens da operação para a companhia; e

VII - caso a matéria submetida à aprovação da assembleia seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei nº 6.404, de 1976 (...).

25. No entendimento do Requerente, o eventual “interesse especial na aprovação” por parte da acionista Lagro do Brasil Participações S.A. (“Lagro”) seria pelo fato de a deliberação prever a exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia. Como destacado em sua manifestação, “a proposta de exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Companhia tem como objetivo, única e exclusivamente, a defesa dos interesses individuais da Lagro do Brasil Participações S.A.”.
26. A respeito, não foi apresentado nenhum indício de que a Lagro seria parte relacionada da Companhia. Em sua manifestação, inclusive, a Companhia informou que “não considera, nem jamais considerou, a Lagro como uma parte relacionada”.
27. Ainda que fosse comprovado que a acionista é parte relacionada, não restou demonstrado o eventual interesse da acionista na deliberação em tela.
28. A Companhia apresentou na Proposta da Administração sua justificativa para excluir o mencionado artigo: “a oferta pública de aquisição de ações prevista no referido dispositivo deixou de ser exigível devido à perda do poder de controle pelo grupo de acionistas que o detinha, de modo que todas as ações de sua emissão passaram a ser consideradas “Ações em Livre Circulação”, conforme previsão expressa do parágrafo 7º, (h), do dispositivo”.
29. Quanto à necessidade de se realizar a OPA, no entendimento do Conselho Fiscal, tal obrigação ocorreu em 19.04.2024, data em que foi verificado que os acionistas Lagro e [REDACTED] atingiram, em conjunto, participação acionária superior a 25% das ações ordinárias (2171697), pelo que a exclusão do mencionado art. 39 não produziria efeitos com relação a eventos já ocorridos, assim como alegado pela própria Companhia em sua manifestação.
30. **Assim, não restou demonstrado que o acionista seria parte relacionada da Companhia, nem a existência de um eventual “interesse especial na aprovação” deste item da pauta por parte do acionista, não sendo, portanto, obrigatória, a divulgação das informações previstas no art. 9º da Resolução 81 para a AGE a ser realizada em 07.11.2024.**
31. Cabe mencionar que a necessidade ou não de realização de OPA está sendo analisada pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), no âmbito do Processo CVM nº 19957.016229/2024-71.

*Da ausência do relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas no Estatuto Social*

32. Dispõe o seguinte o art. 12, inciso II da Resolução 81:

Art. 12. Sempre que a assembleia geral for convocada para reformar o estatuto, a companhia deve fornecer, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

(...)

II - relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.

33. No entendimento dos Requerentes, não foi disponibilizado nenhum relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas, sendo esta informação necessária para a deliberação. Em sua opinião, a proposta “limitou-se a apresentar, de forma muito resumida e quase incompreensível, os argumentos suscitados pela Lagro do Brasil Participações S.A. para furtar-se da obrigação de realizar a OPA”.
34. Contrariamente ao informado pelos Requerentes, a Proposta da Administração apresentou, em seu Anexo I, o quadro comparativo com a redação atual, a redação proposta e a justificativa das alterações propostas.
35. Descreve-se a seguir a justificativa apresentada no quadro para a exclusão do art. 39 do Estatuto Social da Rossi:
- “Exclusão do referido artigo, uma vez que a OPA estatutária deixou de ser exigível a partir do momento no qual se verificou a perda do poder de controle pelo grupo de acionistas que detinha o controle societário no momento em que houve a inclusão do referido dispositivo, de modo que todas as ações de sua emissão passaram a ser consideradas “Ações em Livre Circulação”, conforme previsão expressa do parágrafo 7º, (h), do dispositivo.
- A exclusão do dispositivo tem por escopo evitar interpretações equivocadas sobre eventual manutenção da obrigação de lançamento da OPA Estatutária.
- Não há efeitos econômicos ou jurídicos decorrentes da exclusão, uma vez que a obrigação já não era mais exigível.
- Para analisar a perda de efeitos da poison pill, o Conselho de Administração da Companhia contratou o parecer do Prof. Dr. Gustavo Gonzalez. A Nota Técnica relativa ao Parecer pode ser encontrada no Anexo III à presente Proposta”.
36. Os Requerentes questionam que não foram informados os efeitos econômicos quanto a exclusão caso a Companhia voltasse a ter um acionista controlador.
37. Não obstante, como verificado acima, a administração informa que “não há efeitos econômicos ou jurídicos decorrentes da exclusão”.
38. A justificativa apresentada na proposta está em linha com a conclusão da maioria do Conselho de Administração de que o art. 39 do Estatuto Social não seria mais aplicável, não sendo possível afirmar, como mencionado pelos Requerentes, que “a justificativa ali apresentada decorre de uma interpretação nova, nunca antes manifestada na Companhia”.
39. Nesse sentido, vale citar os Fatos Relevantes de 07.10.2024 (2168295), que divulgou 3 notas técnicas com as opiniões quanto a exigibilidade ou não da OPA, e de 09.10.2024 (2168436), que apresentou o entendimento da maioria dos membros do Conselho de Administração: “a Companhia esclarece que, não obstante haja divergência entre os membros da administração quanto à correta interpretação do artigo 39 do Estatuto Social, que prevê a obrigação de realização de Oferta Pública de Aquisição de Ações (...), a opinião que prevalece na administração da Companhia é a de que tal disposição deixou de ser aplicável (...)”.



40. **Assim, não foi possível concluir que as informações previstas no art. 12 da Resolução 81 não foram divulgadas pela Companhia.**

## **VI - Conclusão**

41. Conforme exposto anteriormente, considerando que a previsão legal para que a CVM determine o adiamento da assembleia é a insuficiência de informações, entende-se que **não** estamos diante de um caso que demande o adiamento da AGE marcada para 07.11.2024.

42. Assim, propõe-se o encaminhamento deste processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/22, sugerindo pelo **não** adiamento da referida AGE.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto  
Analista

De acordo,  
**À SEP,**

Gustavo dos Santos Mulé  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,  
**À SGE,**

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

**À EXE, para as providências exigíveis**

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 30/10/2024, às 10:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/10/2024, às 10:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 30/10/2024, às 10:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/10/2024, às 13:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---